



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.004504/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.491 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente TATIANA VIEIRA FRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO

Não há ilegitimidade passiva de parte do autuado, se não restar provado nos autos que o contribuinte não tinha relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Imprescindível a realização de perícia somente quando necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Preliminares rejeitadas.

Pedido de perícia/diligência indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de perícia/diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 278.612,58, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a título de imposto (R\$ 130.837,71), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 98.128,27), além de juros de mora (R\$ 49.646,60).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2004 a 2006, e de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 2005.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em preliminar, a nulidade do lançamento por ausência de justa causa para a instauração da ação fiscal e porque os dispositivos legais listados não possibilitaram o entendimento da exação, cerceando seu direito de defesa. No mérito, argumentou que:

- A aplicação da multa de 75% tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para no máximo 20%, em virtude dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- A aplicação dos juros de mora é ilegal e, por tratar-se de uma punição pelo atraso no pagamento, não pode ser cumulada com a multa de ofício de 75%;
- A movimentação bancária não é renda, não devendo ser confundida com a CPMF — Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, por serem tributos distintos;
- Apresentou recibos a fim de justificar a origem dos depósitos bancários, os quais estão em conformidade com a declaração apresentada, não devendo, assim, prosperar a colocação da autoridade fiscal de que não há vinculação de data e valor com os recibos apresentados, pois os recibos são correspondentes à declaração, tendo sido anotados, um a um, com as datas exatas em que os valores entraram em sua conta bancária;
- O depósito efetuado na data de 12 de dezembro de 2005, no valor de R\$ 3.638,00, que segundo a UNICRED, refere-se a depósito realizado pela ABEPO, já foi devidamente tributado e o está sendo novamente no lançamento;
- Não foram excluídos os valores referentes à liberação de financiamentos em geral;
- O simples fato de que a conta corrente é conjunta não significa que tenha aumentado seu patrimônio, ou seja, que tenha praticado qualquer ato que seja caracterizador do fato gerador do Imposto de Renda. E, portanto, é absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo do lançamento;
- Não houve comprovação material do ilícito fiscal, não ocorreu o fato gerador do tributo;
- É necessário a realização de diligência para verificar o exato valor a ser tributado, identificando todos os depositantes de sua conta bancária, bem como a realização de perícias a fim de elucidar todas as questões suscitadas;
- Houve excesso de exação, lesões aos seus direitos, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, por ser obrigada a se defender de uma infração que não cometeu. Argumenta que nenhum ato administrativo escapa da apreciação jurisdicional, onde ser-lhe-á dado o mais amplo direito de defesa, com todos os tipos de provas em direito admitidos.

A 4ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC, conforme Acórdão de fls. 392/400, julgou procedente o lançamento, após enfrentar cada uma das questões expostas pela impugnante.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 18/01/2010 (fl. 403), a interessada, representada por sua advogada (fl. 374), interpôs recurso voluntário de fls. 406/422, em 18/02/2010, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela recorrente sob o argumento de ausência de justa causa para a instauração da ação fiscal, bem como porque os dispositivos legais listados não possibilitaram o entendimento da exação.

Ao contrário, o “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 336/343, expõe todos os fatos que culminaram na autuação, especifica os elementos de prova em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício, com indicação dos dispositivos legais infringidos, sendo certo que a omissão de rendimentos se dá no sentido de que a contribuinte não logrou justificar os valores creditados em conta-corrente de titularidade dela e de seu cônjuge Eduardo Fernandes Fraga. Tendo em vista que a conta da contribuinte era em conjunto com o cônjuge Eduardo Fernandes Fraga, foram tributados, no lançamento em tela, 50% do valor creditado, conforme determina o artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002.

Da mesma forma, foi identificada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor R\$ 1.579,24, recebidos em 2005 da Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina, CNPJ 78.664.109/0001-10, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF (fls. 11).

Ademais, na espécie não ocorreu qualquer prejuízo à defesa da recorrente, que teve pleno acesso ao processo, conheceu e entendeu as acusações que lhe foram imputadas, apresentou impugnação e recurso, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante extensas considerações.

Não restou, portanto, caracterizada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Ainda, em preliminar, afasto a ilegitimidade da recorrente constar do pólo passivo do lançamento, dado ser inconteste que ela também é titular da conta corrente em que foram movimentados o valores objeto da autuação, conforme acertadamente considerou a fiscalização ao responsabilizar, cada um dos co-titulares, pela metade dos valores dos créditos não justificados.

Verifico, também, que a decisão recorrida andou bem ao indeferir o pedido de perícia da então impugnante, tendo em vista que ela, além de não cumprir o estatuído no art.

16, IV, do Decreto nº 70.235/72 Decreto nº 70.235/72, não produziu qualquer prova documental de seu direito, limitando-se a meras alegações.

O mesmo pedido, reiterado em sede de recurso voluntário, deve ser rejeitado, tendo em vista que a produção de prova pericial atende ao pressuposto de ser necessário a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

Igualmente, não defiro o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

No mérito, registro de pronto que a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, decorrentes de pagamentos recebidos em 2005 da Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina, não foi contestada pela recorrente, seja em sede de impugnação, seja nesta fase recursal.

Quanto à análise das alegações de ilegalidades/inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à tese defendida relativa à tributação dos depósitos bancário, destaque-se que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Na tabela de fl. 340, foram relacionados os depósitos que foram excluídos pela autoridade fiscal, por terem sua origem considerada comprovada, ou seja, para os quais foi possível fazer uma vinculação de data e valor com os recibos apresentados.

A recorrente reclama a não aceitação dos demais recibos para provar a origem dos depósitos bancários em litígio, os quais estariam em conformidade com sua declaração, ainda que inexistia a vinculação de data e valor com os recibos apresentados.

Observa-se, contudo, que os referidos recibos dizem respeito aos rendimentos do cônjuge Eduardo Fernandes Fraga. Segundo informações prestadas pelo Sr. Eduardo Fernandes Fraga no documento acostado às fls. 294, os somatórios dos recibos emitidos, nos anos-calandários de 2004, 2005 e 2006, correspondem, respectivamente, aos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 79.120,00 e R\$ 91.275,49. Como se vê, tais quantias não são suficientes para justificar nem mesmo a parcela de 50% dos depósitos atribuída ao cônjuge em processo separado. Portanto, sem razão a recorrente.

A contribuinte também não traz elementos probatórios capazes de demonstrar que há depósitos bancários em discussão que já teriam sido tributados e de outros que teriam sido decorrentes de financiamentos. O ônus de provar, reitere-se, é do sujeito passivo, não sendo meras alegações, desacompanhadas de provas cabais, suficientes para confirmar seus argumentos.

Por conseguinte, deve se mantida a multa de ofício de 75%, aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, visto que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração. Isto é, havendo lançamento de ofício, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora, também, está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

No que tange à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de perícia/diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 11516.004504/2009-51
Acórdão n.º **2801-003.491**

S2-TE01
Fl. 431

CÓPIA